ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO - SP

Ref.:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: lara.tonetto@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, comol interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **EDITAL (Pregão Presencial nº 010/2022)**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto se trata da **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimentos e administração de cartão alimentação, na forma de cartões eletrônicos, preferencialmente com chip de segurança, destinados aos servidores do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilho – SAAEC, para uso em estabelecimentos credenciados, como meio de pagamento de alimentação, conforme Lei Municipal n° 2.946/2010, aplicando-se subsidiariamente, no que não conflitar com o regime estatutário e natureza de autarquia municipal da Contratante, as normas gerais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Decreto Federal n° 10.854/2021, obedecidas as disposições deste Edital e seus anexos.**

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Ademais, o prazo para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, conforme Item 22.1 é até 02 (dois) dias antes da data fixada, mediante qualquer pessoa,

poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar, por escrito no e-mail ou pessoalmente mediante protocolo com o Pregoeiro e equipe, não restando dúvidas quanto sua tempestividade.

02- DOS FATOS:

A Representante é empresa que atua no ramo do fornecimento de Cartão Alimentação, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a SAAEC publicou Edital com objeto de "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimentos e administração de cartão alimentação, na forma de cartões eletrônicos, preferencialmente com chip de segurança, destinados aos servidores do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilho – SAAEC."

Contudo, referido Edital contém cláusulas que proíbe a apresentação de proposta com Taxa Negativa, com fundamento na Medida Provisória n° 1.108/2022 e Decreto n°10.854/202.

> **9.3.5 Não será admitida proposta com taxa administração negativa (cf. TCE/SP, TC-009245.989.22-3, SESSÃO DO Tribunal Pleno de 06/04/2022 e art 175 do Decreto Federal n° 10.854/2021)**

Insta ressaltar, que esta empresa observou no item 12.5 do Termo de Referência, considerando a especificidade do presente Pregão (valor estimado que adota taxa de administração máxima de 0,00% "zero por cento" e não admite a apresentação de taxa negativa), permanecendo o empate na fase de apresentação das propostas, será solucionado observando-se o que se segue:

> **a) Preferencia de contratação para ME e EPP que optar pela fruição dos benefícios legais ao realizar o credenciamento na forma do item 8.4 *art. 44, *caput,* da LC n° 123/2006);**
>
> **b) Sendo 02 (duas) ou mais as microempresas ou empresas de pequeno porte empatadas nas condições acima, será realizado sorteio entre elas (art. 45, III, LC n° 123/2006) e elaboração da lista de classificação especial conforme a ordem sorteada, sendo que a primeira sorteada ocupará o 1° lugar na lista de classificação e assim sucessivamente;**

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é a AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos do certame.

03- DO MÉRITO

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas em detrimento da participação de empresas de microempresas e empresas de pequeno porte, sem contudo, nada justificar em todo o edital e anexos, o motivo e razões técnicas para a restritiva escolha de ME's e EPP"s, violando os artigos, 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02 e legislação correlata. É conferir:

O mercado brasileiro possui diversas empresas que se enquadram como grande, médio e baixo porte. Está demasiadamente comprovado que as melhores empresas, avaliadas pelo órgão regulador com os melhores índices de satisfação, eficiência, cumprimento das normas, são empresas de Grande Porte.

Portanto, não pode o Órgão se desincumbir do ônus de justificar TECNICAMENTE as razões pela escolha de empresas de pequeno porte e Microempresas sob pena de violar a isonomia, imparcialidade, impessoalidade, igualdade e demais normas do direito administrativo. Diante desses fatos, não resta alternativa senão impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2022, ora em discussão, para que a participação de empresas enquadradas como Grande e Médio Porte, seja ampliado no instrumento convocatório permitindo tanto ME's e EPP's quanto empresas de Grande e Médio Porte, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

a. Da violação ao art.3º da Lei 8666/93 - Princípio Constitucional da ampla participação

Um dos princípios basilares das licitações públicas é **garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público**. Contrapondo-se ao fundamento basilar das licitações o Edital, apenas a preferência de contratação pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte. Em Licitações como a de que se cuida, é

imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos conste todos os requisitos técnicos e objetivos da Aquisição.

A função primordial desse documento é justificar a contratação através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados. Pois bem. O ÓRGÃO LICITANTE NÃO JUSTIFICOU EM NENHUM MOMENTO O MOTIVO DA ESCOLHA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM DETRIMENTO ÀS OUTRAS EMPRESAS, INCUÍDA A FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao serviço licitado. A sua exclusão, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesse da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

Nesse sentido:

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> (...)
>
> § 2 o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no
>
> § 2 o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo

O edital não fez qualquer previsão de hipótese de desempate ou qualquer comprovação por meio dos documentos de habilitação. Dessa forma, o pregoeiro deverá proceder a etapa de sorteio, conforme preconizado no art. 45, §2°, da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3°, § 2°, inciso II, III, IV, V preconiza que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2 o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os reais critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Nesse sentido, deverá ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3°, § 2°, demonstrando: **ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3°, § 1°, inciso I, in verbis:

> "Art. 3º (...) §1º **É vedado aos agentes públicos:** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Sendo assim, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3°, § 2°, inciso II, III, IV, V da Lei nº. 8.666/93, que determinam os critérios para sorteio e desempate das ofertas nos processos de licitação, eiva o presente certame de nulidade.

Isto posto, verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade.

04 – DO PEDIDO

ANTE O ESPOSTO, **REQUER:**

4.1). Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

4.2). Seja a mesma acolhida para:

4.2.1). Retificar as disposições editalícias que estabelecem tratamento diferenciado e itens exclusivos ou reservados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

4.2.2). ainda subsidiariamente, retificar a cláusula impugnada para permitir que outras empresas que não Mês e EPPs, na hipótese de o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Termos em que, pede deferimento.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Barueri/SP 15 de setembro de 2022.

LARA TONETTO BARBOSA

Assinado de forma digital por LARA TONETTO BARBOSA
Dados: 2022.09.15 14:59:50 -03'00'

Lara Tonetto Barbosa

OAB n° 29058/ES

Procuradora Legal

Ilso Gomes de Souza Netto

Assistente Jurídico

Processo nº 014/2022.

Ref.: Pregão nº 10/2022 (cartão-alimentação).

Assunto: Impugnação. Suposta ilegalidade do edital. Critério de desempate. Preferência na contratação às microempresas e empresas de pequeno porte. Ausência de ilegalidade. Fundamento legal: arts. 3º, II, 170, IX, e 179, CRFB/1988; art. 44, LC nº 123/2006; arts. 5º-A e 3º, §14, Lei nº 8.666/1993; art. 19, Decreto Municipal nº 3.174/2017. Parecer opinativo pela legalidade e prosseguimento do certame, bem como indeferimento da Impugnação.

PARECER JURÍDICO Nº 020/2022

Senhor Pregoeiro,

I – INTRODUÇÃO.

Trata-se de impugnação apresentada por PAULO AFRANIO LESSA FILHO, pugnando, em suma, pelo cancelamento do certame ante a adoção de critério de desempate que beneficia a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, sob fundamento de violação ao regramento do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Em que pese o inconformismo do Impugnante esta Procuradora Jurídica opina pelo prosseguimento do Pregão e indeferimento da Impugnação pelos motivos de Direito abaixo.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, importante destacar peculiaridade do certame em tela.

Trata-se de licitação, em resumo, para contratação de empresa especializada no fornecimento e administração de cartão-alimentação aos servidores da autarquia municipal.

Para elaboração das propostas a licitante interessada irá aplicar um percentual relativo à taxa de administração sobre o valor total estimado do benefício, cálculo aritmético que resultará no valor final da proposta.

O edital veda a estipulação de taxa de administração negativa com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.946/2010, combinado com o artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, bem como respeitado o último entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-009245.989.22-3, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 06/04/2022.

Rua Augusto Dorighello, 320 - Tel/Fax: (15) 3384-8200 - Jd. Esplanada - CEP: 18520-000 - CERQUILHO - SP - www.saaec.com.br

Ocorre que, em pesquisa de mercado realizada pelo setor competente do SAAEC, não foi obtido qualquer orçamento com valor de taxa de administração superior a 0%, de modo que o valor total estimado considerou taxa de administração de 0%.

Assim, temos situação na qual as propostas das licitantes, de um lado, por impedimento legal, não podem considerar taxa de administração inferior a 0% e, de outro lado, por impedimento de mercado, não podem adotar taxa de administração superior a 0%.

Desse modo, participando mais de uma licitante no certame, inevitavelmente teremos uma situação de empate desde a abertura das propostas, sem margem para lances ou negociação.

Atento a essa especificidade, o setor competente do SAAEC regulamentou de maneira transparente, impessoal e objetiva a forma de desempate, a qual, em um primeiro momento, considera a qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte da licitante, exatamente o objeto da impugnação em análise.

Situado o tema e a especificidade a ele inerente, registro que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, IX, CRFB/1988), mandamento aos entes políticos (art. 179, CRFB/1988) e decorrência direta do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "garantir o desenvolvimento nacional" (art. 3°, II, CRFB/1988).

> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*
> *(...)*
>
> *Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

A regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte foi realizada pela Lei Complementar n° 123/2006, que, especificamente quanto ao critério de desempate em licitações públicas, é cristalina ao estabelecer:

> *Art. 44. **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**.*
>
> *§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10%** (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*
>
> *§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5%** (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

Rua Augusto Dorighello, 320 - Tel/Fax: (15) 3384-8200 - Jd. Esplanada - CEP: 18520-000 - CERQUILHO - SP - www.saaec.com.br

O *caput* do dispositivo (acima destacado) não deixa margem para dúvida quanto à exigência legal de fixação, nas licitações, como critério de desempate, a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte, exatamente o que foi realizado pelo Edital Pregão nº 010/2022, demonstrando conformidade editalícia ao princípio da legalidade.

Destaca-se, aliás, que os parágrafos primeiro e segundo do dispositivo são expressos no sentido de que o critério de desempate se aplica quando houver identidade de preços ou superioridade de até 5%.

Assim, o artigo 45 da LC nº 123/2006, transcrito nas razões da Impugnação, não pode ser lido de forma isolada, mas sistematicamente ao quanto estabelecido no anterior artigo 44 e ao tratamento favorecido estabelecido pela Constituição Federal.

No caso, foi preciso aliar as disposições legais e constitucionais (tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte) com a especificidade do presente certame, pois, vedado por lei o estabelecimento de taxa negativa e trabalhando o mercado com o percentual de 0% (limite adotado para a contratação), por óbvio, será impossível à ME/EPP apresentar proposta em percentual inferior à vencedora, até porque a vencedora também só seria conhecida após sorteio.

De tal modo, como não compete a esta Administração legislar, mas tão somente obedecer as disposições legais existentes, vigente regramento impondo a contratação de ME/EPP como critério de desempate, o edital nada mais fez do que trazer concretude a benefício criado pelo legislador.

Não há que se falar em restrição ao caráter competitivo quando o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é estabelecido pela norma constitucional e o critério de desempate é imposto por lei, significa dizer, a própria LC nº 123/2006 prefere que a contratação seja realizada com uma ME/EPP em prejuízo de pessoa jurídica de maior porte, sem qualquer margem de discricionariedade ao administrador.

Nesse sentido, ainda, é o artigo 19, *caput*, do Decreto Municipal nº 3.174/2017:

> Art. 19. É assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.

Frise-se que o tratamento privilegiado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte conta com previsão, inclusive, no artigo 5º-A da Lei nº 8.666/1993:

> *Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

Registre-se, por fim, que o próprio artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que o r. Impugnante requer seja observado como critério de desempate, estabelece no seu §14 que as preferências nele previstas DEVEM privilegiar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte:

Rua Augusto Dorighello, 320 - Tel/Fax: (15) 3384-8200 - Jd. Esplanada - CEP: 18520-000 - CERQUILHO - SP - www.saaec.com.br

Art. 3º
(...)
§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
(...)
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
(...)
§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Dessa forma, por entender que o edital observa mandamento constitucional consistente em conferir tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como observa o princípio da legalidade administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no estabelecimento de contratação de ME/EPP como critério de desempate, pelo contrário, acredito se tratar de postura consentânea com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico (art. 3º, II, art. 170, IX, e art. 179, CRFB/1988; art. 44, LC nº 123/2006; art. 5º-A e art. 3º, §14, Lei nº 8.666/1993; art. 19, Decreto Municipal nº 3.174/2017).

III – CONCLUSÃO.

Ante tais considerações, pelos fundamentos jurídicos acima, **OPINO** pelo recebimento da Impugnação, porque tempestiva, porém pelo seu indeferimento, mantendo-se incólumes as regras editalícias, pois categoricamente legais.

É o parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Cerquilho, 14 de Setembro de 2022.

Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 293.431

Rua Augusto Dorighello, 320 - Tel/Fax: (15) 3384-8200 - Jd. Esplanada - CEP: 18520-000 - CERQUILHO - SP - www.saaec.com.br

ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

PROCESSO N° 014/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de cartão alimentação, na forma de cartões eletrônicos, preferencialmente com chip de segurança, destinados aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilho – SAAEC.

IMPUGNANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

O Pregoeiro do SAAEC – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilho – vem mui respeitosamente **esclarecer** o que segue.

Trata-se de impugnação tempestivamente oferecida, razão pela qual, merece ser recebida e analisada.

Insurge a Impugnante, em suma, pela retificação das "disposições editalícias que estabelecem tratamento diferenciado e itens exclusivos ou reservados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", bem como, subsidiariamente, pela retificação da cláusula impugnada.

Cumpre salientar que, apesar do argumento suscitado de que "o edital não fez qualquer previsão de hipótese de desempate ou qualquer comprovação por meio de documentos de habilitação", o item 12.5 contempla exatamente essa situação.

Vejamos:

> "**12.5** Considerando a especificidade do presente Pregão (valor estimado que adota taxa de administração máxima de 0% e não admite a apresentação de taxa negativa), o empate na fase de apresentação das propostas, será solucionado observando-se o que segue:
>
> a) Preferência de contratação para ME e EPP que optar pela fruição dos benefícios legais ao realizar o credenciamento na forma do item 8.4 (art. 44, *caput*, da LC nº 123/2006);
>
> b) Sendo 02 (duas) ou mais as microempresas ou empresas de pequeno porte empatadas nas condições acima, será realizado sorteio entre elas (art. 45, III, LC nº 123/2006) e elaboração da lista

de classificação especial conforme a ordem sorteada, sendo que a primeira sorteada ocupará o 1º lugar na lista de classificação e assim sucessivamente;

c) Formada a lista classificatória especial das ME/EPP credenciadas na forma do item 8.4 ou na ausência de ME/EPP beneficiadas, será formada lista classificatória geral das demais licitantes participantes do pregão observando-se como critério de desempate o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 (conforme o objeto do certame que se refere a prestação de serviço):

1º) Preferência ao serviço prestado por empresa brasileira (considera-se brasileira, na forma do artigo 1.126, *caput*, CC/2022, a empresa que possua sede no Brasil e esteja sujeita às leis brasileiras);

2º) Preferência ao serviço prestado por empresa que invista em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;

3º) Preferência ao serviço prestado por empresa que comprove cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atenda às regras de acessibilidade previstas na legislação.

d) Persistindo o empate, será realizado sorteio entre as licitantes para formação da lista de classificação geral conforme a ordem sorteada, sendo que a primeira sorteada ocupará o 1º lugar na lista de classificação geral e assim sucessivamente, **ou**, na hipótese de a lista de classificação geral já ter sido iniciada com empresa beneficiada por preferência da letra 'c', a primeira sorteada ocupará o lugar seguinte de classificação e assim sucessivamente."

Pelo exposto, as alegações aduzidas não se sustentam, vez que o Edital está devidamente arrazoado pelas normas e princípios licitatórios, em consonância com o imperioso entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC 009245.989.22-3-, já devidamente esmiuçados no Parecer Jurídico nº 14/2022, **o qual acolho e adoto como razões de decidir, pelos próprios fundamentos**.

Sendo assim, **INDEFIRO** a Impugnação impetrada, dando continuidade à Licitação em tela, mantendo todas as disposições editalícias e a sessão pública designada para **23/09/2022, às 09:00 horas.**

Cerquilho, 16 de setembro de 2022.

Felipe Augusto Ferreira
Pregoeiro